

À EAM - DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico N° 90002/2026

C.F.S. GOMES LTDA, pessoa jurídica, registrado no CNPJ sob nº 41.224.334/0001-26, com sede empresarial na Rua Coronel França Leite, nº 2687, Centro, Nilópolis – RJ, através de seu representante legal CARLOS FERNANDO SALGADO, vem por meio desta apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente à decisão deste órgão que inabilitou a concorrente, com base no Art. 165, I, da Lei 14.133/21.



Desde já, requer-se que, caso não haja o juízo de retratação, que as presentes razões sejam encaminhadas à autoridade superior, conforme previsão legal, para que lhe seja dada procedência.

DAS RAZÕES


A razão que motivou a desclassificação da recorrente foi a seguinte:

Considerando a ausência de manifestação da Licitante dentro do prazo fixado em sessão, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços da Licitante, e, via de consequência, realizo, no sistema, sua DESCLASSIFICAÇÃO

Às 15h48 do dia 19/01/2025 o Agente de Contratação convocou a recorrente para anexar sua proposta reajustada, assim como documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta:

 Sr. Fornecedor C.F.S. GOMES LTDA. CNPJ 41.224.334/0001-26, você foi convocado para enviar anexos para o item G3. Prazo para encerrar o envio: 17:49:00 do dia 19/01/2026. Justificativa: Fixo o prazo de 2 (duas) horas para envio do(s) anexo(s) referente(s) à proposta ajustada ao último lance registrado em sistema.	15:48:16
 Em razão do valor da proposta em relação ao item 83 estar abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, será necessário comprovar através de documentos a serem anexados junto com a proposta, que: 1) o custo não ultrapassa o valor da proposta; e 2) existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.	15:51:01

A recorrente, porém, não conseguiu atender à solicitação a tempo, manifestando-se no chat no dia seguinte, demonstrando interesse em prosseguir:

20/01/2026	
 Bom dia Sr.(a)Pregoeiro(a),perdão pelo atraso. Temos muito interesse em mandar nossa proposta. Seria possível abrir novamente os anexos?	09:44:23

A empresa compreende que é de sua responsabilidade acompanhar o certame para atender às convocações do pregoeiro, porém a grande quantidade de pregões participados simultaneamente e de itens em disputa, por vezes dificulta o acompanhamento do certame e prejudica o desempenho da empresa no processo licitatório.

Apesar do pequeno atraso gerado ao processo, a omissão da empresa não gerou danos relevantes à Administração. Tampouco se pode dizer que houve dolo ou qualquer intenção desidiosa por parte da empresa para prejudicar o certame ou a Administração.

Uma vez que houve manifestação formal de interesse em apresenta sua oferta, a Administração deveria ter oportunizado à empresa prosseguir com sua proposta, tendo em vista que não há previsão legal (Lei 14.133/21) para desclassificação por tal motivo:

SET POINT

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

A rigor, o Art. 59 da Lei sequer prevê a possibilidade de desclassificação da empresa por esquecer de apresentar a proposta, ou qualquer outro documento. E nem poderia prevê-lo, tendo em vista que o interesse público é a máxima que rege o processo licitatório, e desclassificar proposta mais vantajosa por mero esquecimento do licitante, vai de encontro a tal preceito.

Para reforçar ainda mais os argumentos aqui trazidos, arrola-se algumas seletas jurisprudências do TCU que coadunam com o argumento de que “é irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência” (ACÓRDÃO Nº 641/2025 – TCU – Plenário):

*9.2. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, **que a desclassificação da proposta** da licitante Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ:11.905.103/0001-17), ocorrida no PE 90005/2024, **sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);***

A doutrina, e a própria jurisprudência, inclusive, defendem que a realização de diligências não é mera discricionariedade do agente público, mas um poder-dever que por ele precisa ser exercido para o alcance do interesse público¹:

O princípio do formalismo moderado, já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), encontra

¹ CARVALHO, Guilherme; BARATIERI, Noel Antônio. **O poder-dever de diligência do pregoeiro e o formalismo moderado na Lei nº 14.133/2021**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-21/o-poder-dever-de-diligencia-do-pregoeiro-e-o-formalismo-moderado-na-lei-no-14-133-2021/>

SET POINT

correspondência direta no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância da eficiência e da economicidade em todas as fases do processo licitatório.

*Desse modo, **não se admite a inabilitação automática por vício sanável, tampouco a recusa injustificada de documentos que poderiam ser esclarecidos sem prejuízo à isonomia entre os participantes.** A função do pregoeiro — e de todos os agentes públicos que atuam nas contratações públicas — é interpretar o edital e a lei de modo finalístico, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos desnecessários.*

Assim sendo, a recorrente entende o apreço do gestor público à ordem e legalidade do processo licitatório, porém, com o devido respeito, discorda de que a desclassificação da empresa C.F.S. GOMES LTDA atende aos fundamentos do processo licitatório e do melhor interesse público, devendo tal decisão ser reavaliada.

SET POINT

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja considerada a jurisprudência e a legislação apresentada, assim como avaliado o caso concreto, para que seja retornado o certame para a fase de negociação e possibilitado à empresa a apresentação de sua proposta.

Termos que pede deferimento,

Nilópolis, 28 de janeiro de 2026